

GLOBAL PUBLIC GOODS E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA¹

GLOBAL PUBLIC GOODS AND THE JURISDICTION OF THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE

Vilmar Antônio da Silva²

RESUMO

O presente estudo trata da jurisdição, ou falta dela, da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no que se refere às demandas atinentes aos Global Public Goods (GPG), ou Bens Públicos Globais. Trata-se de uma revisão de literatura, tendo como fontes principais, além do Estatuto da Corte e suas decisões, as obras de Nullkaemper, Benzing, Gaja, Cançado Trindade e Palchetti. Nota-se que a Corte não tem muito clara sua possibilidade de analisar questões que extrapolem à jurisdição clássica daquela Corte, que obedece à bilateralidade de Estados e o princípio do consentimento, o que dificulta a aceitação de manifestação de terceiros Estados nas demandas, mesmo em questões que tratem de interesse da comunidade internacional como um todo, como nos casos dos Global Public Goods. A Corte Internacional de Justiça não tem desempenhado o papel de dizer o direito e dirimir as demandas relacionadas ao GPG, seja pela ausência de instrumento jurídico claro sobre sua competência, seja pela resistência de superar o caráter de bilateralidade e voluntariedade presentes desde a origem da CIJ.

PALAVRAS-CHAVE: Global Public Goods, Corte Internacional de Justiça, jurisdição, Direito Internacional, Tendências.

¹ Artigo submetido em 24-01-2022 e aprovado em 09-03-2022.

² Doutorando do Programa de Doutorado em Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (DINTER com a Universidade Federal de Roraima). Mestre em Desenvolvimento Regional da Amazônia (UFRR). Especialista em Metodologia para o Ensino Superior. Graduado em Direito. Professor de Direito Civil da Faculdade Cathedral de Boa Vista-RR. Consultor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Oficial do Exército (aposentado).



ABSTRACT

The present study deals with the jurisdiction, or lack of it, of the International Court of Justice (CIJ) does not refer to the demands on global public goods (GPG). This is a literature review, having as main sources, in addition to the Court and its decisions, the works of Nullkaemper, Benzing, Gaja, Cançado Trinity and Palchetti. There are problems that are not very clear in their possibility of analysis of classical issues, which are criteria for determining bilateral agreements, which are difficult to determine, even of competition issues that deal with an interest of the international community as a whole, in the case of Global Public Goods. The International Court of Justice has not played the role of resolving the law conflicts related to the GPG, either because of the absence of a legal instrument, or because of the resistance to overcome the character of bilaterality and voluntariness within the competence of the ICJ .

KEYWORDS: Global Public Goods, International Court of Justice, jurisdiction, International Law, Trends.

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a jurisdição da Corte Internacional de Justiça em demandas relacionadas aos Global Public Goods (GPG), ou Bens Públicos Globais/Mundiais, demandas essas cada vez mais frequentes devido às transformações das relações internacionais, sobretudo com o aprofundamento da globalização e da exploração cada vez mais intensa de recursos pelos Estados, em território próprio ou em águas internacionais e territórios internacionais.

Justifica-se a problemática aqui analisada pela necessidade da solução dos conflitos cada vez mais frequentes, entre Estados, que tratam dos GPG, demandas essas que desaguam em tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça. Ainda, os estudos publicados no Brasil sobre o assunto são escassos, senão inexistentes.

O objetivo do presente estudo é analisar a aplicabilidade da jurisdição da Corte nas demandas relacionadas aos Global Public Goods, adotando a revisão bibliográfica como método de pesquisa. Para tanto, partiu-se da análise, além do Estatuto da Corte e de suas decisões, das obras de autores, referências internacionais no assunto (Nullkaemper, Benzing, Gaja, Cançado Trindade e Palchetti) e outros renomados autores de nível internacional. Buscou-se responder à questão central: qual a medida da jurisdição da Corte Internacional de Justiça para atuação nas demandas relacionadas aos GPG e a tendência jurisprudencial dessa Corte?

Para tanto, a pesquisa se pautou no Estatuto da CIJ e suas decisões. Sobre as decisões, foi utilizado como fonte de pesquisa o próprio site da CIJ (<https://www.icj-cij.org/>), utilizando



como critério de pesquisa as expressões “global public goods”, “public goods” e “jurisdiction”. Para acesso aos autores Nullkaemper, Benzing, Gaja e Palchetti, foram utilizados os artigos científicos apresentados pelo Professor Dr. Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo, da disciplina Responsabilidade Internacional do Estado e Jurisdições Internacionais, do Doutorado em Direito (Dinter UERJ/UFRR) em curso. Em relação ao Autor Cançado Trindade, as recomendações do Prof. Paulo Vauthier foram o ponto de partida. Tanto para Cançado Trindade, quanto para os outros autores, a busca se deu por meio do Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/>), Scielo (<https://www.scielo.br/>), usando as expressões de busca “Global Public Goods”, “bens públicos globais”, “Corte Internacional de Justiça”, “ICJ jurisdiction” e “CIJ jurisdição”.

A primeira parte do presente artigo trata dos pressupostos conceituais, focando no conceito de Global Public Goods e o marco teórico a ser adotado. A segunda parte adentra na análise da competência da Corte Internacional de Justiça para apreciar as demandas relacionadas aos Global Public Goods. A terceira e última parte aborda as tendências jurisprudenciais daquela Corte sobre o tema em estudo.

1 BENS PÚBLICOS GLOBAIS

Paul Samuelson, em sua *Teoria Pura dos Gastos Públicos*, cunhou o conceito de bem público. Para Samuelson, um bem público é um bem (um produto, um serviço ou resultado) dotado de duas características essenciais: não-exclusão e não-rivalidade, “isto é, respectivamente: ninguém pode ser excluído do acesso a tal bem e o consumo do mesmo por um indivíduo não impede o seu consumo por outros”. (GIANNATTASIO; PAPY; NIGRO, 2020, p. 85). A aplicação desse conceito em escala global foi, primeiramente, desenvolvida por Charles Kindleberger, em seu *International Public Goods without an international government*³. No presente artigo, adota-se o pressuposto conceitual desenvolvido por Samuelson e ampliado por Kindleberger, atualizado pelos autores a seguir apresentados.

A ampliação do termo para dimensões planetárias se deu com a globalização e maiores relações comerciais entre os Estados e empresas. Diante desse cenário mundial de globalização, o mundo passou a experimentar a necessidade crescente de gerenciar conflitos de interesses entre esses Estados. Os Tribunais e Cortes Internacionais evocam (ou deveriam evocar) para si estas tarefas de “dizerem o direito” cabível a cada disputa, consubstanciando-se em fatores de pacificação e harmonização internacional.

³ Para melhor entendimento, ver GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; PAPY, Luiza Nogueira; NIGRO, Renan Freire. Bens Públicos Globais e sua Proteção Jurídica Internacional: Relocalização Epistemológica de um Debate à Luz de Princípios de Direito Político. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 55, 2020, p. 84-92.



Dentre essas disputas internacionais, o termo “Global Public Goods” (GPG), ou “Bens Públicos Globais (ou mundiais)”, cuja natureza jurídica não está bem delimitada no Direito Internacional, tem sido utilizado para tratar de desafios de amplitude mundial, com peculiaridades para cada área temática (BODANSKY, 2012), como nas áreas da saúde, meio ambiente, comércio e informação, além das ligadas às contribuições dos Estados em pandemias ou sobre armas nucleares (NOLLKAEMPER, 2012). Para Benzing (2006, p. 371) “são aqueles que transcendem os interesses de estados individuais e protegem os bens públicos da comunidade internacional como um todo ou um grupo de Estados”. Surge aqui uma dificuldade para esses Tribunais Internacionais quanto à aplicabilidade do Direito Internacional, tanto material, quanto processual, para o enfrentamento das demandas a eles submetidas. Nota-se, no discurso jurídico internacional, que o termo GPG é frequentemente ligado, mas não limitado, à ideia de normas *erga omnes*, que refletem valores fundamentais da comunidade internacional (NOLLKAMPER, 2012, p. 775-6; SIMMA, 1994, p. 243)

2 LEGISLAÇÃO PROCESSUAL INTERNACIONAL E OS “GLOBAL PUBLIC GOODS”

Alguns tribunais já contam com previsão legal internacional para tal atuação, conforme entendimento de Nollkaemper, para quem alguns tratados concedem aos tribunais internacionais “autoridade para proteger, expressar e moldar valores que refletem bens públicos. Isso vale em particular para regimes integrados que são sustentados por regimes comuns e hierarquicamente superiores” (NOLLKAEMPER, 2012, p. 771). Contudo, os mecanismos de efetivação desses interesses são escassos, uma vez que a resolução de disputas judiciais levadas aos tribunais internacionais é um processo bilateral entre dois Estados, e isso não deixa espaço, ou quase nenhum, para abrir o procedimento a interesses que transcendem os das partes (BENZING, 2006).

A legislação processual a ser empregada nos casos envolvendo GPG pode não ser adequada ao enfrentamento de questões desse tipo. Em particular, a comunidade internacional carece de instituições com mandato para iniciar a aplicação judicial dos interesses da comunidade (BENZING, 2006; NOLLKAEMPER, 2012). A solução, muitas das vezes questionável, tem sido a adequação dessas à realidade dos GPG. Nesse contexto, “o direito processual dos tribunais internacionais deve permitir adjudicação de reclamações envolvendo bens públicos e, quando não o faça, a lei processual deve ser ajustada” (NOLLKAEMPER, 2012, p. 771).

2.1 INTERESSE GLOBAL E COMPETÊNCIA



Ao se analisar uma questão submetida a um Tribunal Internacional, um dos primeiros impecílios a se superar é a questão do conhecimento técnico necessário para o deslinde das questões tão complexas submetidas aos tribunais internacionais, quando esta depende da solução de uma determinada questão científica ou técnica, quando há a necessidade de se avaliar se há incerteza científica ao considerar a necessidade para adotar uma abordagem preventiva, “o Tribunal precisa encontrar maneiras de atingir os conhecimentos necessários para abordar questões científicas ou técnicas” (GAJA, 2016, p. 411).

Outro ponto a se destacar é a possibilidade de se submeter questões referentes aos bens públicos globais a mais do que dois Estados em litígio internacional. Esbarra-se no impecílio do caráter bilateral do Direito Internacional clássico. “O clássico objetivo do procedimento judicial internacional é a preservação e aplicação dos interesses individuais e direitos dos estados, ao invés de interesses da comunidade (BENZING, 2006, p. 374). Está-se diante da barreira criada pelas próprias origens do Direito Internacional, que tem como ponto basilar a resolução de conflitos de forma bilateral, ainda com a obrigação da voluntariedade de jurisdição (princípio do consentimento) que assiste a cada Estado.

Nessa situação, “quando os direitos ou obrigações de um terceiro Estado estão envolvidos em um caso perante o Tribunal, o princípio da jurisdição consensual pode ser evocado a fim de proteger a posição jurídica daquele estado” (PALCHETTI, 2002, p. 145). Evidentemente, caso haja disputa internacional entre dois Estados, sobre assunto que atinge vários outros Estados, como no caso dos bens públicos globais, a participação/manifestação de terceiros Estados no processo é desejável, senão obrigatória. No entendimento de Almeida e Porto (2020), embora haja uma estrutura voluntarista e bilateral que não está de todo superada, a necessidade de se proteger certos valores fundamentais para a sociedade internacional como um todo, tem feito com que o Direito Internacional se volte cada vez mais para questões relacionadas aos interesses da comunidade internacional e a promoção de bens públicos globais. Ainda, segundo as autoras, por ser a CIJ o principal órgão judiciário da ONU, “é capaz de promover o GPG por meio de julgamentos de reivindicações interestaduais. No entanto, a tensão intrínseca da Corte entre o consentimento do Estado e os valores globais pode prejudicar sua capacidade de promover o interesse público (2020, p. 597).

Nesse contexto, uma questão que se apresenta é “quem deve decidir?”. Para Bodansky (2012, p. 652):

O problema é que os bens políticos globais não nos fornecem um ponto de vista arquimediano para avaliar uma lei nacional. Em vez disso, eles levantam suas próprias questões de governança sobre quais bens públicos produzir, em que quantidades e quem paga – e, em última análise, quem deve decidir essas questões – questões que precisamos de uma teoria da legitimidade para responder.



A questão mais relevante, para o presente estudo, levada por Bodansky, é “quem deve decidir”. Se as questões relacionadas aos GPG atingem a vários Estados, em grande parte das vezes, que tribunal internacional deve decidir? E, ainda, sob que instrumentos processuais?

Em particular, no Tribunal Internacional de Justiça “existe uma tensão entre a natureza coletiva e multilateral dos princípios substantivos que o Tribunal pode ser convidado a litigar, e a natureza bilateral de seus procedimentos (NOLLAEMPER, 2012, p. 771).

2.3 A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

O próprio Estatuto da Corte contém as regras que estabelecem sua competência para atuar. Em seu Artigo 36, fixa no parágrafo 1 que a competência da Corte “abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor”.

Nos termos do artigo 36(1), os estados podem aceitar a jurisdição da CIJ de três maneiras; destes, dois são usados na prática. “De acordo com o primeiro, um estado pode encaminhar um caso ao Tribunal, entrando com um acordo pelo qual dois ou mais estados concordam em se referir a um determinado e definido assunto ao Tribunal para uma decisão” (SHABTAI, 1985, p. 333). O segundo prescreve que um Estado pode encaminhar demanda ao Tribunal no âmbito de um tratado multilateral ou bilateral. “[O] tratado pode ser aquele que prevê a remessa de um determinado litígio ao Tribunal, uma regra geral tratado de solução pacífica de controvérsias, ou um tratado que contenha uma cláusula compromissória”.

O Artigo 36(2) fornece uma forma final para os Estados expressam o seu consentimento à jurisdição do Tribunal. Ao abrigo desta disposição, Estados comprometem-se unilateralmente, antecipadamente, a aceitar a obrigatoriedade jurisdição da CIJ. A lei não confere ao Tribunal jurisdição, exceto pelos métodos especificados. Assim, o consentimento das partes em uma disputa estabelece uma firma limite da jurisdição do Tribunal. O consentimento dos Estados restringe não só jurisdição do Tribunal em uma disputa, mas também as formas de solução que pode impor. Tradicionalmente, o Tribunal também deferiu a soberania do Estado no sentido de que não emitirá julgamentos que afetem os direitos ou interesses dos Estados que não consentiram na adjudicação ou que não concordaram em ficar vinculados pela decisão do Tribunal (KLEIN, 1996, p. 305).

Ainda, como a alínea b) estabelece que “qualquer ponto de direito internacional” pode ser objeto de uma ação perante aquela Corte, fica claro que esta pode analisar questões relacionadas aos GPG, uma vez que trata-se de questão evidentemente de Direito Internacional.



Já no parágrafo 6 estabelece que os casos de controvérsia sobre a jurisdição será resolvida por decisão da própria Corte. Assim, fica também claro que é a própria CIJ quem deve resolver possíveis questões acerca do cabimento de sua própria atuação. No caso da competência para julgar questões relacionadas aos GPG, a própria CIJ, em alguns casos, acabou por moldar regras processuais, visando dar efeito aos valores substantivos subjacentes. A decisão da CIJ em *Atividades Armadas no Território do Congo*⁴ não seguiu a decisão do caso *Monetary Gold*⁵, mas em vez disso, seguiu *Certas Terras de Fosfato em Nauru*⁶, podendo ter sido influenciada pelo fato que as normas de *ius cogens* (bens públicos pelo menos no sentido normativo) estavam envolvidas (NOLLKAEMPER, 2012, p. 780). Ainda para o autor, (2012, p. 783), a CIJ deve desenvolver o direito substantivo dos valores públicos, baseando-se em sua própria experiência com os casos individuais.

3 TENDÊNCIAS DA CIJ

Como dito acima, a própria natureza bilateral das soluções judiciais de disputas se apresenta como o principal obstáculo para a aplicação dos GPG na CIJ, pois, enquanto estes são associados a interesses comunitários/globais, o bilateralismo se associa a questões individuais das partes (NOLLKAMPER, 2012, p. 770; KLABBERS, 2011; BENZING, 2006; ALMEIDA e PORTO, 2020). Contudo, “o reconhecimento e aplicação da CIJ nas obrigações *erga omnes* é, por si só, um exemplo patente de seu papel proeminente na proteção dos interesses da comunidade internacional” (ALMEIDA; PORTO, 2020, p. 601).

Nesse cenário, deve-se atentar que o Estatuto da CIJ, atendendo à característica da voluntariedade dos Estados nas demandas submetidas à Corte, estabelece, no Artigo 59, que “A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão”.

Por outro lado, o Artigo 62, dividido em dois parágrafos, lança luz à questão, quando estabelece em seu parágrafo 1º “Quando um Estado entender que a decisão de uma causa é suscetível de comprometer um interesse seu de ordem jurídica, esse Estado poderá solicitar à Corte permissão para intervir em tal causa”. Porém, o parágrafo 2º prevê que “A Corte decidirá sobre esse pedido”. Evidentemente não ficou claro, apesar de lançar uma tênue luz à problemática, se todos os Estados interessados teriam legitimidade de ingressar em um processo internacional que verse sobre public goods. Para Benzing (2006, p. 398) “a CIJ considerou que não goza de um critério irrestrito para conceder ou negar a intervenção, [...]

⁴ Ver sobre o caso em <https://www.icj-cij.org/en/case/116>.

⁵ Ver sobre o caso em <https://www.icj-cij.org/en/case/19>.

⁶ Ver sobre o caso em <https://www.icj-cij.org/en/case/80>



um estado interveniente não necessariamente adquire o status de uma parte no caso que nenhuma ligação jurisdicional exista entre ele e as partes”.

Esse é o entendimento de Palchetti, para quem o Tribunal tem sido muito rigoroso em aceitar intervenção por terceiro estado, ao menos quando estes foram especificados em um grau suficiente para justificar a intervenção. Apesar disso, “o que é a natureza exata desse remédio, entretanto, ainda não foi claramente definida” (2002, p. 147).

Por outro lado, embora o Estatuto e o Regimento da CIJ não prevejam as muitas complexidades potenciais do litígio multipartidário, muitas das regras processuais podem, em sua aplicação, ser ajustadas e adaptadas para aspectos multipartidários (NOLLKAEMPERP, 2012, p. 788). Essa seria uma forma de a Corte enfrentar o obstáculo da bilateralidade insculpida desde sua criação.

Quando da apreciação do Caso das Filipinas, pode a Corte Internacional de Justiça ter aberto as portas para a possibilidade para que terceiros Estados possam se manifestar, nos termos do artigo 62 do Estatuto, “a fim de proteger os interesses da comunidade internacional” (PALCHETTI, 2002, p. 179). Contudo, alerta o autor, mesmo admitindo que, diante dessa possibilidade, um procedimento *amicus curiae* parece ser mais adequado do que a intervenção para os casos em que uma obrigação *erga omnes* esteja em causa⁷. Por outra banda, Benzing (2006) entende que seria pelo menos duvidoso que o interveniente seja obrigado a provar um direito subjetivo de proteção legal. No entanto, é questionável - continua o autor - se a norma permite a intervenção quando se tratar de interesse público, e, nos casos envolvendo obrigações *erga omnes*, a proteção dos interesses da comunidade devem ser um interesse suficiente para os fins do Artigo 62.

A atitude oscilante da CIJ não traz segurança às expectativas da comunidade internacional sobre os GPG. Para Almeida e Porto (2020 , p. 602):

Os procedimentos muitas vezes agem como uma barreira para a obtenção do GPG. O bem conhecido princípio Monetary Gold, bem como o caso de Timor Leste ilustram a prevalência do bilateralismo tradicional sobre os interesses da comunidade ((ICJ, Monetary Gold Removed from Rome in 1943 (Itália/França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América), 1954; CIJ, Timor Leste (Portugal/Austrália) , 1995).

⁷ “Uma vez que, no caso de violação de uma obrigação *erga omnes* , qualquer Estado tem um direito de obter a cessação dessa violação, pode-se pensar que, se o Tribunal fosse chamado a decidir sobre tal violação, qualquer estado poderia reivindicar um interesse no raciocínio do Tribunal de Justiça que justifique a intervenção” (PALCHETTI, 2002, p. 179, nota 108).



O Caso das Ilhas Marchall⁸, levado à CIJ contra descumprimento do Tratado de Não Proliferação Nuclear (TNP) (BRASIL, 1998) em desfavor dos nove países detentores de armas nucleares e decidido por aquela Corte em outubro de 2016, demonstra a visão ainda resistente (embora o resultado fora oito a favor e oito contra, com o voto minerva do presidente) daquela Corte quanto à possibilidade de julgar questões de interesse da comunidade internacional. Em sua decisão, o Tribunal decidiu por sua inadmissibilidade e não considerou o mérito das razões que o fundamentavam.

Diversos declararam esperar que, no futuro, a CIJ possa cumprir suas responsabilidades, como principal órgão judicial das Nações Unidas, aplicando o direito internacional em questões fundamentais para a paz e a segurança internacional, como no caso dos armamentos nucleares que afetam o destino do planeta (CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 12).

O professor Antônio Augusto Cançado Trindade, Membro da Corte Internacional de Justiça, foi um dos juízes a se posicionaram em favor do conhecimento do mérito da questão, e contrário à posição que vendedora de sua inadmissibilidade, por não se caracterizar disputa entre as partes perante a Corte, e da competência desta para considerá-la. Cançado Trindade entende que a CIJ “cria dificuldade para o próprio acesso à justiça, em uma matéria de preocupação para a humanidade como um todo.” (2017, p. 14) e que a CIJ, como órgão judicial principal das Nações Unidas, tivesse em mente também considerações básicas de humanidade. (p. 15).

No último parágrafo do voto dissidente de Cançado Trindade, este deixa uma mensagem: A CIJ, [...] deveria ter mostrado sensibilidade sobre a matéria, e dado assim sua contribuição ao desarmamento nuclear, matéria que constitui uma das maiores preocupações da comunidade internacional vulnerável, e na verdade da humanidade como um todo. (2017, p. 224).

Sobre essa decisão (ou ausência dela) da CIJ, Almeida e Porto (2020, p. 604) criticam que:

“Uma disputa, de acordo com a CIJ, consiste em um desacordo sobre uma questão de direito ou fato (PCIJ, *Mavrommatis Palestine Concessions*, 1924) 13, supondo que a pretensão de uma das partes é positivamente oposta à outra. O Tribunal acrescentou ainda a necessidade de se demonstrar, com base em evidências, que o réu estava ciente, ou não poderia estar ciente, de que seus pontos de vista foram “positivamente opostos” pelo requerente (CIJ, *Obrigações relativas às negociações relativo à Cessação da Corrida Armamentista Nuclear*, parágrafo 41) 14. Ao adotar tal raciocínio, parece que a Corte endureceu seus critérios de avaliação de controvérsias, indo até mesmo além de sua própria jurisprudência constante e criando um limiar mais alto para a determinação da existência de uma disputa”.

⁸ “Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament” (*Marshall Islands v. United Kingdom et alii*). <lcj-cij.org>.



O fato de a CIJ não aceitar a aplicação de sua própria jurisdição ao caso é um retrocesso. No caso em questão, a CIJ deixou de exercer o protagonismo naturalmente esperado da Corte mais importante da ONU. Dizer o direito em demandas envolvendo dois Estados não é, ou pelo menos não deveria ser, a única forma de exercício de jurisdição da Corte Internacional de Justiça, pois o mundo mudou muito desde a final da Segunda Guerra Mundial. A globalização e o surgimento de Global Public Goods no Direito Internacional e a consequente discussão, cada vez mais profunda, sobre bens de importância mundial, para uma comunidade planetária, não deixará de demandar àquela Corte.

Ainda, em casos envolvendo obrigações *erga omnes*, os interesses da comunidade devem guiar a interpretação e desenvolvimento de regras processuais. "Essa suposta relação positiva, em que o procedimento permite uma 'aplicação eficiente do direito substantivo que incorpora bens públicos'" (NOLLKAMPER, 2012, p. 770)

CONCLUSÃO

A atuação da Corte Internacional de Justiça em demandas relacionadas aos Global Public Goods não é pacífica. As principais discussões são as tensões entre duas visões, ou seja, a primeira é a visão jurisdicional clássica daquela Corte, que obedece à bilateralidade de Estados partes e o princípio do consentimento, segundo os quais, a Corte somente poderá apreciar demandas entre dois Estados. A segunda visão em tensão é a possibilidade de atuação nas causas envolvendo os interesses coletivos da comunidade internacional, como no caso dos GPG.

Parte dos entendimentos apontam para a aplicação do Artigo 62 do Estatuto da Corte, que possibilitaria Estados terceiros, mesmo não sendo partes em demandas que tratassem do tema, solicitarem à Corte permissão para intervir em tal causa, relativizando tanto a bilateralidade quanto o princípio do consentimento.

Tanto Palchetti quanto Benzing e Nollkaemper entendem que a proteção dos interesses coletivos da comunidade internacional, como os GPG, devem ser justificativa suficiente para a admissão de terceiros Estados em litígios internacionais relacionados ao tema. Ainda, este último prega a necessidade de flexibilização desses Tribunais internacionais no sentido de nova visão processual que esteja mais ajustada à realidade jurídica internacional, em especial no tocante às demandas atinentes e de interesse da comunidade internacional, não mais com a visão clássica da jurisdição internacional.

Quanto à Corte Internacional de Justiça, aquela visão originária tem sido relativizada (ou quase), como ocorreu na decisão sobre o caso Ilhas Marshall, quando as opiniões dos



membros da CIJ estavam divididas, ocorrendo o meio empate de oito membros para cada lado, sendo a decisão por desempate do presidente. Contudo, apesar do quase empate, ainda reinou a visão clássica, fazendo com que a CIJ se negasse a apreciar o mérito da causa, respaldando-se nos dogmas do Direito Internacional, que tem como ponto basilar a resolução de conflitos de forma bilateral, ainda com a obrigação da voluntariedade de jurisdição (princípio do consentimento) que assiste a cada Estado.

Para grande parte dos autores de Direito Internacional, a CIJ deve aproveitar sua própria experiência de resolução dos conflitos bilaterais e desenvolver instrumentos aptos a ampliar essa atuação para as causas multilaterais, de interesse da coletividade internacional, como nos casos dos Global Public Goods. Destaca-se a posição do juiz brasileiro daquela Corte, o Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, em seu voto dissidente quando da decisão daquela Corte sobre o Caso Marshall, que exorta a CIJ a ampliar a visão de atuação em causas atinentes à coletividade internacional.

Já na terceira década do Século XXI, o mundo caminha a passos largos para uma globalização mais acelerada e para o despertar da comunidade internacional da proteção cada vez maior dos GPG. É imperioso que a mais alta Corte da Organização das Nações Unidas tome a responsabilidade de resolver as questões ligadas aos Global Public Goods, uma vez que a paz mundial e a harmonização da distribuição desses recursos depende, cada vez mais, da atuação positiva dessa importantíssima Corte Internacional de Justiça. Seguindo as recomendações de Benzing, a Corte deve estar disposta a atender a questões que extrapolam aquelas unicamente ligadas a dois Estados. A bilateralidade deve dar espaço à multilateralidade, atendendo aos ensejos de uma comunidade internacional cada vez mais globalizada.

Sem pretender esgotar o tema aqui proposto, o presente artigo pautou-se pela análise qualitativa dos autores apontados, pelas regras previstas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e pelas suas decisões atinentes ao tema. Novos estudos são necessários para o aprofundamento da compreensão da problemática, sobretudo por pesquisadores brasileiros, uma vez que são raros estudos sobre esta temática no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALCHETTI, Paolo. Opening the International Court of Justice to Third States: Intervention and Beyond. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, Volume 6, 2002, p. 139-181;



ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; PORTO, Gabriela Hühne. O modelo de governança europeu frente aos desafios da expansão da normatividade internacional contemporânea. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 1, p. 135, 2020.

BENZING, Markus. Community Interests in the Procedure of International Courts and Tribunals. **LAPE**, 5 (2006), pp. 369-408;

BODANSKY, Daniel. What's in a Concept? Global Public Goods, International Law, and Legitimacy. **The European Journal of International Law**, v. 23, n. 3, p. 651–668, 2012.

BRASIL. DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça**, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 28 nov. 2021.11.28

BRASIL. Decreto Nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998. **Promulga o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscou e Washington**, em 1º de julho de 1968.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A obrigação universal de desarmamento nuclear**. Brasília: FUNAG, 2017.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Atividades Armadas no Território do Congo** (República Democrática do Congo vs. Uganda). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/116>>. Acesso em 22 jan. 2022.

_____. **Ouro monetário removido de Roma em 1943** (Itália v. França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/19>>. Acesso em 22 jan. 2022.



_____. **Certas Terras de Fosfato em Nauru** (Nauru v. Austrália). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/80>>. Acesso em 22 jan. 2022.

GAJA, Giorgio. Assessing Expert Evidence in the ICJ. **LAPE**, 15 (2016), pp. 409–418.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; PAPY, Luiza Nogueira; NIGRO, Renan Freire. Bens Públicos Globais e sua Proteção Jurídica Internacional: Relocalização Epistemológica de um Debate à Luz de Princípios de Direito Político. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 55, 2020.

KLABBERS, Jan. The Community Interest in the Law of Treaties: Ambivalent Conceptions, in Ulrich Fastenrath, Rudolf Geiger, Daniel-Erasmus Khan, Andreas Paulus, Sabine von Schorlemer and Christoph Vedder (eds), **From Bilateralism to Community Interest: Essays in Honour of Judge Bruno Simma**, Oxford University Press, 2011.

